



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1637167 - SP (2016/0294173-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
AGRAVADO : PANALPINA WORLD TRANSPORT (PRC) LTD
ADVOGADOS : JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR - SP189588
MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
RODOLPHO ROBALO GONZALEZ E OUTRO(S) - SP351309

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO. CONTRATO. CLÁUSULA DE COMPROMISSO ARBITRAL. PERDA DA CARGA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA À SEGURADA. SUBROGAÇÃO DA SEGURADORA. SUBMISSÃO AO JUÍZO ARBITRAL NA DEMANDA QUE BUSCA RESSARCIMENTO DA CAUSADORA DO SINISTRO. AGRAVO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão objeto do recurso especial concluiu ser da praxe de contratos de transporte internacional que conste a cláusula compromissória arbitral, fazendo parte, portanto, do risco calculado da seguradora, em casos deste jaez, sendo certo ainda que, na espécie, tinha a ora recorrente (seguradora) conhecimento de referida estipulação, o que legitima ser-lhe oponível aquela cláusula.
2. Ao assim decidir, coloca-se em consonância o Tribunal de Justiça com julgados das duas Turmas que compõem a Segunda Seção.
3. Agravo interno desprovido. Recurso especial da seguradora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1637167 - SP (2016/0294173-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A**
ADVOGADOS : **DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669**
 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
AGRAVADO : **PANALPINA WORLD TRANSPORT (PRC) LTD**
ADVOGADOS : **JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR - SP189588**
 MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
 RODOLPHO ROBALO GONZALEZ E OUTRO(S) - SP351309

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO. CONTRATO. CLÁUSULA DE COMPROMISSO ARBITRAL. PERDA DA CARGA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA À SEGURADA. SUBROGAÇÃO DA SEGURADORA. SUBMISSÃO AO JUÍZO ARBITRAL NA DEMANDA QUE BUSCA RESSARCIMENTO DA CAUSADORA DO SINISTRO. AGRAVO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão objeto do recurso especial concluiu ser da praxe de contratos de transporte internacional que conste a cláusula compromissória arbitral, fazendo parte, portanto, do risco calculado da seguradora, em casos deste jaez, sendo certo ainda que, na espécie, tinha a ora recorrente (seguradora) conhecimento de referida estipulação, o que legitima ser-lhe oponível aquela cláusula.
2. Ao assim decidir, coloca-se em consonância o Tribunal de Justiça com julgados das duas Turmas que compõem a Segunda Seção.
3. Agravo interno desprovido. Recurso especial da seguradora desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A contra decisão de fls. 1.098-1.103 negando provimento ao recurso especial da agravante.

Não se conforma a agravante afirmando não estar pacificado a conclusão adotada pela decisão agravada, ou seja, a seguradora, como sub-rogada, se submete à cláusula de compromisso arbitral estipulada entre a empresa proprietária da mercadoria (segurada) e a transportadora marítima.

Afirma tratar-se de uma regra de procedimento (instrumental) que somente pode atingir quem a ela anuiu. Não pode, pois, impactar no direito material decorrente da sub-rogação legal da seguradora (art. 786, § 2º, do CC e arts. 2º, 3º e 4º, todos da Lei 9.307/2006).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 3.404-3.406).

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece acolhida.

Com efeito, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afirmou ser da praxe de contratos de transporte internacional que conste a cláusula compromissória arbitral, fazendo parte, portanto, do risco calculado da seguradora, em casos deste jaez, sendo certo ainda que, na espécie, tinha a ora recorrente (seguradora) conhecimento de referida estipulação. Concluiu, então, o julgamento que, em tal contexto, pode aquela cláusula ser oponível à seguradora.

Eis os fundamentos respectivos (fls. 582-586):

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação regressiva de reparação de danos decorrentes da perda total das mercadorias importadas pela empresa Ericsson Telecomunicações S/A, objeto do contrato de prestação de serviços de transporte multimodal celebrado entre ela e a Apelante.

Pretende a seguradora Apelada o ressarcimento da quantia de R\$ 877.911,37 (oitocentos e setenta e sete mil novecentos e onze reais e trinta e sete centavos), indenizada à segurada Ericsson em 23/12/2010, pela perda total da carga em razão de acidente no transporte. Feito esse breve esclarecimento, passa-se ao julgamento do recurso.

Conforme estipulado na cláusula nº 11.17 do contrato de transporte marítimo (BL) firmado entre a Apelante e a empresa Ericsson Telecomunicações S/A, foi eleita a Câmara Internacional de Comércio de Estocolmo, na Suécia, para dirimir "Todas as disputas, diferenças ou questões entre as Partes relativas a qualquer assunto decorrente ou relacionado ao presente" (fls. 408).

A questão suscitada é se a convenção de arbitragem instituída no contrato de transporte marítimo vincularia a seguradora que pagou a indenização ao seu segurado, a qual, ex vi do art. 786 do Código Civil, "sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado..."

(...)

Conforme visto acima, a seguradora, ex vi do art. 786, do Código Civil, ao pagar a indenização ao seu segurado, sub-roga-se nos seus direitos e ações, dentre estas as ações que permitem o exercício do direito de regresso em face do causador do dano.

(...)

É do dispositivo legal e da sua melhor interpretação doutrinária que a seguradora assume a posição jurídica do segurado, ou seja, passa a ser visto como se contratante do transporte marítimo fosse e, por consequência, submetido às regras contratuais adrede assumidas.

A bem lançada sentença, repita-se, adotou o entendimento majoritário segundo o qual a opção pela arbitragem implica exercício de direito personalíssimo que tem como consequência o excepcional afastamento do acesso à prestação da tutela jurisdicional e, por isso, exigiria a manifestação expressa da seguradora.

O art. 757 do Código Civil, ao definir seguro, estabelece como limite à emissão da apólice que os riscos sejam predeterminados. Assim, a emissão da apólice de seguro "TRANSPORTES INTERNACIONAIS" (fls. 55/62) faz com que se tenha como premissa que a seguradora conhecia as regras gerais de contratação de transporte marítimo internacional e, portanto, limitou

*previamente os riscos cobertos pela apólice emitida.
Aqui nos socorremos da lição de Gustavo Tepedino:*

"Dentre os fundamentos objetivos do contrato de seguro, merecem ser destacados a mutualidade e o cálculo de probabilidades (Silvio Rodrigues, Direito Civil, p. 331). A mutualidade verifica-se em razão de haver no seguro um caráter de cooperação, onde um conjunto de diversas contribuições permite a formação de um fundo de recursos para o pagamento futuro das indenizações. É mais fácil suportar coletivamente as consequências danosas dos riscos individuais do que deixar o indivíduo, só e isolado, exposto a essas consequências. Já o cálculo de probabilidades, ao qual recorre o segurador para fixar o prêmio a ser pago pelo segurado, permite estimar, com grande aproximação, o número provável de sinistros de um determinado tipo que pode ocorrer em determinada localidade, dentro de certo prazo."

Registre-se que a inserção de cláusula compromissória em conhecimento de transporte internacional é regra. Trata-se de cláusula padrão, sem que haja qualquer surpresa ou novidade para a seguradora.

Trata-se, pois, de cláusula contratual da qual a seguradora tinha pleno conhecimento no momento da emissão da apólice de seguro e dela, agora, não pode se furtar.

Tal cláusula compromissória, portanto, vincula a Apelada, que ajuizou a presente ação para exercer direito de regresso, por ter assumido a posição do seu segurado em contrato de transporte, do qual constava cláusula compromissória, configurando a hipótese de necessária extinção do feito, nos termos do art. 267, VII, do CPC.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, com a reforma da r. sentença, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito com base no art. 267, VII, do CPC, ficando a Apelada condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da Apelante, ora fixados em 10% do valor causa

Ao assim decidir, coloca-se em consonância com o entendimento das duas Turmas que compõem a Segunda Seção:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. DANO EM CARGA. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PACTUADA NO CONTRATO DE TRANSPORTE. SEGURO GARANTIA. CIÊNCIA PRÉVIA PELA SEGURADORA DO CONTEÚDO DO CONTRATO A SER GARANTIDO ANTES DA EMISSÃO DA APÓLICE. ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/96. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A ciência prévia da seguradora a respeito de cláusula arbitral pactuada no contrato objeto de seguro garantia resulta na sua submissão à jurisdição arbitral, por integrar a unidade do risco objeto da própria apólice securitária, dado que elemento objetivo a ser considerado na avaliação de risco pela seguradora, nos termos do artigo 757 do Código Civil.

2. Nos termos do entendimento desta Corte, o contrato de adesão possui como elementos essenciais a uniformidade, a predeterminação e a rigidez das cláusulas gerais elaboradas unilateralmente, bem como a indeterminação de possíveis aderentes em razão da proposta permanente e geral.

3. A circunstância de o contrato ser materializado por formulário e a existência de cláusulas padronizadas não implica a necessária conclusão de

se tratar de contrato de adesão. Para tanto, cumpre esteja presente a característica de contratualidade meramente formal, vale dizer, que a parte não responsável pela prévia determinação uniforme do conteúdo do contrato tenha meramente aderido ao instrumento, sem aceitar efetivamente as suas cláusulas.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise do conteúdo fático e contratual, entendeu tratar-se de contrato paritário, em razão do significativo porte econômico da contratante do transporte internacional e do elevado valor do bem transportado, concluindo pela efetiva anuência à cláusula compromissória expressa no contrato.

5. Rever a inaplicabilidade do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 ao contrato em debate esbarraria na vedação de análise cláusulas contratuais e reexame matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

(REsp n. 1.988.894/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma**, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. TRANSMISSIBILIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Ação regressiva ajuizada em 11/12/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/2/2023 e concluso ao gabinete em 13/6/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a sub-rogação transfere à seguradora a cláusula compromissória prevista no contrato assinado pelo segurado.

3. O art. 379 do Código Civil estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".

4. Especificamente em relação aos contratos securitários, cuja sub-rogação é legal, o art. 786 dispõe que "paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano".

5. A sub-rogação prevista no art. 786 do CC/02 opera a transferência à seguradora dos direitos e ações que competiam ao segurado, incluindo as cláusulas assessórias e formas de exercício do direito de ação, entre as quais se insere a cláusula compromissória.

6. Recente julgado desta Corte no sentido de que "a ciência prévia da seguradora a respeito de cláusula arbitral pactuada no contrato objeto de seguro garantia resulta na sua submissão à jurisdição arbitral, por integrar a unidade do risco objeto da própria apólice securitária, dado que elemento objetivo a ser considerado na avaliação de risco pela seguradora, nos termos do artigo 757 do Código Civil" (REsp 1.988.894/SP, Quarta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe 15/5/2023).

7. Na hipótese dos autos, seguradora recorrida se sub-rogou nos direitos do segurado, o qual firmou contrato de transporte de mercadorias com cláusula compromissória. Como consequência, há que se reconhecer a incompetência do juízo estatal para examinar a presente ação regressiva em face das recorrentes.

8. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão estadual e extinguir o processo sem julgamento de mérito, em razão da existência de cláusula compromissória.

(REsp n. 2.074.780/PR, relatora **Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma**, julgado em 22/8/2023, DJe de 24/8/2023)

Doutrinadores de escol lecionam nesse sentido. Afirmam Francisco José Cahali e

O artigo 786 do Código Civil prevê a sub-rogação nos contratos de seguro e dispõe que, paga a indenização ao segurado, em virtude de sinistro coberto pela apólice, o segurador sub-roga-se nos direitos e ações que aquele detinha contra o causador do dano.

A pretensão que antes o segurado tinha contra o causador do dano passa a ser do segurador, a quem será facultado ajuizar a mesma ação que o segurado proporia, visando o seu ressarcimento.

Em outras palavras, o pagamento da indenização securitária é legalmente condicionado à sub-rogação da seguradora em todos os direitos pertencentes ao segurado relativos à coisa.

O Código Civil dispõe, também, nos artigos 347, 348 e 349, acerca da sub-rogação convencional, que transfere ao novo credor – no caso, à seguradora – todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida por ela quitada.

Quando a seguradora se sub-roga nos direitos do segurado, fica a ela permitido ressarcir-se contra quem de direito, nos termos do que dispõe a Súmula 188 do STF: “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”.

As condições gerais dos contratos de seguro, dos mais diversos ramos, costumam prever, expressamente, a sub-rogação, tornando-a de caráter legal e contratual. A sub-rogação é parte integrante do cálculo atuarial. Ou seja, ela reflete diretamente no prêmio cobrado dos segurados.

A legislação civil não faz ressalvas ao estabelecer que o segurador se sub-roga nos direitos e ações que competirem ao segurado, em especial quanto à cláusula arbitral.

Note-se, entretanto, que a arbitragem nada mais é do que uma forma de ação contra o causador do dano, previamente estipulada no contrato. As partes contratantes podem, se quiserem solução diversa, fazer ressalvas ou limitações, mas se nada falarem a respeito, opera-se a sub-rogação. Não se trata de simples extensão aleatória de cláusula compromissória a terceiro não signatário.

Na sub-rogação prevista no artigo 786 do Código Civil, o segurador age como verdadeiro substituto do credor original. Se o segurado optou por celebrar cláusula arbitral no contrato garantido pela avença securitária, fica o segurador igualmente vinculado à arbitragem, arcando com o ônus e os benefícios dessa escolha.

Pelo modelo do Código Civil, a sub-rogação se faz tanto em relação ao direito material do sub-rogado, como também quanto à forma de seu exercício (direito de ação) e, assim, fica o substituto vinculado à jurisdição eleita pelas partes originais.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.637.167 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0294173-4

Número de Origem:

01493498820118260100 1493498820118260100 20150000069811

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

RECORRIDO : PANALPINA WORLD TRANSPORT (PRC) LTD

ADVOGADOS : JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR - SP189588

MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

RODOLPHO ROBALO GONZALEZ E OUTRO(S) - SP351309

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

AGRAVADO : PANALPINA WORLD TRANSPORT (PRC) LTD

ADVOGADOS : JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR - SP189588

MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

RODOLPHO ROBALO GONZALEZ E OUTRO(S) - SP351309

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024